



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2021 – São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68167/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032906-18.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDRE LUIS TEIXEIRA e outros(as)
	:	IRACI DOMINGOS VIEIRA
	:	GILBERTO FELIX VIEIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00329061820044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A a regularização de sua representação processual.

Após, **retornem** os autos ao NUGEP.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

	2012.61.04.000354-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVANA GARCIA SANCHES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
	:	SP279419 THIAGO RAMOS VIANNA
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003540720124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que determinou a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de recurso especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não tratem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

No caso em análise, pendente de resolução definitiva os recursos representativos de controvérsia enviados ao Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do sobrestamento, tal como determinado na decisão de fl. 795.

Por fim, oportuno advertir a parte embargante de que o uso de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e ensejar aplicação de multa (CPC, arts. 79 a 81).

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012752-28.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILSON GOMES DE AZEVEDO e outro(a)
	:	SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00111428020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 317:

Cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de

Justiça.

Trata-se da hipótese de aplicação do art. 1036, do CPC, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, discutida em múltiplos recursos especiais, já tendo sido encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **como representativos de controvérsia**, os autos dos **Processos 5016110-37.2018.4.03.0000; 5011127-58.2019.4.03.0000; e 5013669-49.2019.4.03.0000**.

Em face do exposto, o feito deve permanecer suspenso, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Após, retomemos autos ao NUGEP.

São Paulo, 01 de março de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012698-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	BRDESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP130291 ANA RITADOS REIS PETRAROLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRAVADO(A)	:	NELSON VIRGILIO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018418520074036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Petição de fls. 240/243: Por ora, nada a prover.

Cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça.

Trata-se da hipótese de aplicação do art. 1036, do CPC, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, discutida em múltiplos recursos especiais, já tendo sido encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, **como representativos de controvérsia**, os autos dos **Processos 5016110-37.2018.4.03.0000; 5011127-58.2019.4.03.0000; e 5013669-49.2019.4.03.0000**.

Em face do exposto, o feito deve permanecer suspenso, até ulterior definição acerca da matéria pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Após, retomemos autos ao NUGEP.

São Paulo, 03 de março de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68168/2021

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGE

	2000.61.00.010724-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal que negou provimento a seu agravo interno, de modo a manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (Tema 69 do STF).

Decido.

A matéria veiculada no recurso corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema nº 69), que fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão proferido no RE 574.706, por meio do qual se objetiva a modulação de efeitos do julgamento de mérito desse recurso, estão pendentes de análise pelo Plenário daquela Corte.

Em recentes decisões, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do recurso paradigmático, tem determinado o sobrestamento de recursos extraordinários sobre o tema até o julgamento dos respectivos embargos declaratórios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 574.706-RG. MÉRITO JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

[...]

3. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, Tema 69, de minha relatoria, no qual fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Os embargos de declaração estão pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal, que analisará a modulação dos efeitos do julgamento de mérito desse recurso.

4. A Procuradoria-Geral da República, após a oposição dos embargos de declaração, assim se manifestou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 69 da sistemática da repercussão geral, referente à 'inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS'. 2. Processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando-se a seguinte tese: 'o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. 3. Oposição de embargos de declaração, em que se suscita a existência de vícios que possibilitariam a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, impondo a modificação do aresto. Além disso, pede-se a modulação dos efeitos do julgado. 4. Embora decidido em sentido contrário ao pretendido pela embargante, bem como diverso da orientação defendida por este órgão ministerial em hipótese semelhante, não fica evidenciado vício apto a possibilitar o acolhimento dos embargos para reforma da decisão. O acórdão impugnado analisou devida e fundamentadamente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia. 5. Os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada pro futuro, com efeitos ex nunc. 6. A tese fixada em repercussão geral - com eficácia vinculante e efeitos ultra partes - produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. - Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios" (fl. 1, e-doc. 144).

5. Pelo exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 574.706-RG e permaneçam os autos na Secretaria Judiciária. (RE 1238731, Relator(a): Min.

CÁRMEN LÚCIA, julgado em 22/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23/10/2019 PUBLIC 24/10/2019) (destaque nosso)

Decisões monocráticas de outros ministros se sucedem, convergindo para o entendimento da Ministra Relatora do RE 574.706, no sentido do sobrestamento de processos que envolverem matéria idêntica, até o julgamento dos embargos de declaração.

Citam-se, entre outros: Min. Edson Fachin (RE 1237357, julgado em 18/12/2019, publicado em processo eletrônico DJe-019 divulg 31/01/2020 public 03/02/2020); Min. Ricardo Lewandowski (RE 1212746, julgado em 04/10/2019, publicado em processo eletrônico DJe-221 divulg 10/10/2019 public 11/10/2019); Min. Roberto Barroso (RE 1229510, julgado em 10/09/2019, publicado em processo eletrônico DJe-200 divulg 13/09/2019 public 16/09/2019).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou agravo interposto de decisão monocrática proferida em 23.08.2019, pelo Ministro Relator Marco Aurélio, no RE 1.224.210, que assim entendeu: "é prudente aguardar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do ato que implicou a suspensão do julgamento do recurso extraordinário". A Turma manteve o sobrestamento em acórdão, assim ementado:

PROCESSO - SUSPENSÃO - MATÉRIA - PENDÊNCIA NO SUPREMO. Uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica. (RE 1.224.210, Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, sessão virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020, publicado DJe 26.06.2020, DJE 161, DIVULG 25.06.2020) (destaque nosso)

E em decisão proferida em 19.06.2020, a seguir transcrita, o Min. Dias Toffoli determinou a devolução a esta Corte Regional dos autos recursais dela oriundos (ARE 1.272.144/SP), para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Este Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 574.706, Tema n.º 69): repercussão geral reconhecida e mérito julgado. É certo que o Plenário da Suprema Corte já assentou que a publicação do acórdão de mérito de tema com repercussão geral reconhecida autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria. Vide: "(...) REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral" (RE n.º 579.431/RS-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 22/6/18). Entretanto, foram opostos embargos de declaração no referido paradigma da repercussão geral, ainda pendentes de julgamento, nos quais se suscita, dentre outros pontos, a modulação dos efeitos do acórdão de mérito. É certo, também, que há várias decisões, inclusive da própria relatora do leading case da repercussão geral, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários que tratam do mencionado tema até o julgamento dos referidos embargos declaratórios (Dentre outros: RE n.º 1.238.731/SC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/10/2019; RE n.º 1.233.440/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17/10/2019; RE n.º 1.238.092/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019; e RE n.º 1.240.949/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/10/2019). Pelo exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que, após a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR, sejam observados os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (destaque nosso)

O prosseguimento do feito em relação a eventuais outros recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Registre-se, nesta ordem de ideias, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada. Por este motivo, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia, deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Em face de todo o exposto, em observância à atual orientação firmada na Corte Suprema, **determino o sobrestamento do feito** até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 574.706.

Proceda-se às anotações necessárias nos sistemas eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2021 5/16

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052669-64.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.052669-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PAULO FELICE LAURO
ADVOGADO	:	SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI
	:	SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VESTFORTE UNIFORMES LTDA e outros(as)
	:	LUCIANA FERNANDES BAPTISTA
	:	JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.05.07201-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 559/707 - Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DÉBITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MP 449 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº. 8.620/93. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 174, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 8º, §2º DA LEI Nº. 6.830/80. AGRAVO PROVIDO.

1. A instituição da solidariedade passiva pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, encontrava fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

2. Não se olvida que a Medida Provisória n.º 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009) expressamente revogou o artigo 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores.

3. Todavia, essa alteração legislativa veiculada pela medida provisória (agora convertida em lei) aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, não sendo o caso de retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução.

4. Portanto, desde que a pessoa tenha sido sócia da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do sócio na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvada a possibilidade de se ilidir a presunção por intermédio de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

5. Diante do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

6. Em relação aos débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do STJ.

7. Na hipótese dos autos, as CDA's referem-se a dívida dos períodos de 08/1995 a 08/1996 e de 06/1991 a 07/1995, períodos anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449, e à Lei n.º 8.620/93.

8. O agravante, retirou-se da sociedade em 23.12.1994 e portanto segundo decidido pelo MM Juiz a quo responde apenas pelos débitos das competências até 12.1994 e o fundamento legal (artigo 13 da Lei 8.620/93) somente é aplicável a fatos geradores ocorridos após sua entrada em vigor ou seja, 06.01.1993. Assim, a responsabilidade de PAULO FELICE LAURO restringe-se ao período que medeia 06.01.1993 a dez/94.

9. Conforme entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante n.º 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, assim, o prazo prescricional é o determinado pelo Código Tributário Nacional, ou seja, de cinco anos.

10. Determinada a citação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 que alterou a redação do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a regra de sua primitiva redação, que determina a interrupção da prescrição quando citado pessoalmente o devedor.

11. Ainda que se entenda pela aplicação da Lei especial, qual seja, §2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, que determina a interrupção da prescrição quando ordenada a citação, o transcurso do período de 9 anos entre a causa interruptiva e a citação do agravante, revela

a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários em relação ao recorrente.
12. Agravo provido.

Opostos embargos de declaração, foram assim entendidos:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTITUTOS DIVERSOS.

1. Se o acórdão reconheceu a prescrição tributária, contada a partir da constituição do respectivo crédito, não haveria necessidade de pronunciamento sobre o art. 40 da Lei n. 6.830/80, que trata de instituto diverso, qual seja a prescrição intercorrente.

2. Embargos de declaração rejeitados. Condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa a favor do executado excluído da execução fiscal.

Às fls. 556, foi determinado o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. Não obstante haver o Superior Tribunal de Justiça julgado o REsp 1.201.993/SP (sistemática dos recursos repetitivos - Tema 444), fixando as balizas para a análise da questão da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, verifica-se, na hipótese, que entendeu o órgão julgador que o sócio retirou-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela totalidade dos débitos.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68169/2021

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0011036-28.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
	:	CAIO MURILO CRUZ
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
EMBARGANTE	:	RICARDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI e outro(a)
EMBARGANTE	:	SOLOMAO RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO	:	SP104973 ADRIANO SALLES VANNI e outro(a)
	:	SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS
	:	SP322183 LETICIA BERTOLLI MIGUEL
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	VINCENZO CARLO GRIPPO
ADVOGADO	:	SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA
CO-REU	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110362820064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelas defesas de **Solomão Rodrigues Guerra** e **Ricardo Luiz de Jesus** (fls. 3387/3396) e de

Caio Murilo Cruz e Margarete Calsolari Zanirato (fls. 3479/3510) contra o acórdão de fls. 3287/3318 e 3475/3476, no qual a 1ª Turma desta Corte Regional, por unanimidade, acolheu parcialmente a matéria preliminar para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade dos acusados *Vincenzo Carlo Grippo*, **Ricardo Luiz de Jesus** e **Solomão Rodrigues Guerra** quanto ao crime descrito no artigo 334 do Código Penal, bem como do acusado *Paulo Roberto dos Santos Leonor* quanto aos crimes descritos nos artigos 334 e 317 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, no mérito, deu parcial provimento à apelação de *Paulo Roberto dos Santos Leonor* para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 318 do Código Penal e, finalmente, negou provimento às apelações de **Margarete Calsolari Zanirato**, **Caio Murilo Cruz**, **Ricardo Luiz de Jesus**, **Solomão Rodrigues Guerra** e *Vincenzo Carlo Grippo*.

O feito foi relacionado para julgamento na sessão eletrônica designada para 15.04.2021 e, diante da manifestação da defesa para sustentação oral, foi adiado automaticamente para a próxima sessão disponível, nos termos da Portaria USEC nº 01/2018, a qual se realizará em **17 de junho de 2021**, com início às 14 horas, tendo em vista a ausência justificada por férias deste relator.

Considerando as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e diante do que dispõem a Resolução CNJ nº 318, de 07.05.2018, a Resolução PRES nº 343, de 14.04.2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 10 e 16, de 03.07.2020 e 05.04.2021, caso a sessão designada para **17 de junho de 2021** seja convertida para a modalidade virtual, **intime-se as partes que o feito será apresentado para julgamento em mesa em ambiente remoto, mas como auxílio da ferramenta de videoconferência que equivale à sessão presencial**, nos termos do § 1º, artigo 1º, da referida Resolução PRES nº 343/2020.

Os eventuais pedidos de sustentação oral e preferência deverão ser requeridos, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da sessão, por mensagem eletrônica enviada ao e-mail da subsecretaria processante (dj11@trf3.jus.br).

São Paulo, 29 de abril de 2021.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68170/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-72.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.009658-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ILIDIO GOMES PEDREIRA espólio e outro(a)
	:	ISAURA DOS ANJOS CARVALHO espólio
ADVOGADO	:	SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CECILIA MARIA DE CARVALHO GOMES DUARTE
ADVOGADO	:	SP167140 SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096587220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 78: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014212-53.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014212-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILCE LORETTI ROSIELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085202 ARMANDO LUIZ ROSIELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00142125320084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da petição de fl. 187, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001656-53.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.001656-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011791 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016565320074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 160 da CEF.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000913-49.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000913-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALDI MACHADO REGO
ADVOGADO	:	MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 99 da CEF.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011912-61.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.011912-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WALTER SPIRANDELLI e outros(as)
	:	GIUSEPPE CERRESI
	:	HEROTILDES DE ARAUJO TEIXEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP187137 GUSTAVO DA VEIGANETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES
PARTE AUTORA	:	CUSTODIO OSELLO
	:	DANIELI DE LUCCA
	:	ADRIANO PRADO DE CARVALHO
	:	BRUNA ANGELINA BENIGNI SOGL
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119126120074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 407: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2021.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004287-84.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLITOS ALVES DO CARMO
ADVOGADO	:	SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro(a)
No. ORIG.	:	00042878420094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLITOS ALVES DO CARMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança envolvendo os planos econômicos (CADERNETA DE POUPANÇA).

Sobrestado o processo, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF informou, nas fls. 105/109, que as partes realizaram **acordo** na via administrativa, requerendo a extinção do presente feito.

Intimada, a parte Autora manifestou-se favoravelmente à homologação do referido pedido (fl. 112)

Ante o exposto, homologo a transação de fls. 113 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Prejudicados os recursos de apelação e adesivo (fls. 54/61 e 67/73).

Eventual pedido de expedição de alvará de levantamento de valores depositados deverá ser formulado perante o juízo de origem, ao qual os depósitos foram vinculados.

Publique-se
Intime-se.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017512-29.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017512-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	OCTAVIO LOPES DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA (=ou> de 60 anos)
	:	MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL
	:	MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP049703 OCTAVIO LOPES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00175122920084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 185 da CEF.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1101558-58.1995.4.03.6109/SP

	2003.03.99.004676-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP195525 FABIOLA STAURENGHI e outro(a)
	:	SP150323 SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO CESCHIN
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outros(as)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	REINALDO MACHADO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026731 OSORIO DIAS e outro(a)
	:	SP353876 RODRIGO SALAMANDAC DIAS
APELADO(A)	:	HELIA MARIA DE FATIMA GIMENEZ MACHADO
	:	MARIA MAGDALENA MACHADO
ADVOGADO	:	SP026731 OSORIO DIAS e outro(a)
	:	SP353876 RODRIGO SALAMANDAC DIAS e outro(a)

PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.11.01558-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante ITAÚ-UNIBANCO S/A para que se manifeste acerca da petição de fls.1061/1064.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68171/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010309-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010309-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00103097920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 1972/1972v (Termo de Remessa da E. Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão submetida a presente retratação cinge-se à inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

Instado o incidente de retratação, passo ao exame da matéria *subjudice*.

Comefeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.316/SC, na Sessão Virtual, publicado em 06.10.2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, apreciando o Tema 244 da repercussão geral, firmou entendimento tese no sentido de que "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, no artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004". O v. acórdão encontra-se assimementado, *in verbis*:

Ementa

PIS - COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. decisão. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-B, § 3º, c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2021.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003415-27.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.003415-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Fls. 1162/1163 (Termo de Remessa da E. Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela sociedade empresarial ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) uma vez reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/2004, declarar, por conseguinte, o direito de a Impetrante utilizar-se dos créditos a título de PIS e COFINS calculados sobre os encargos relativos à depreciação e à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, independentemente da data da aquisição desses bens, ou seja, sem a restrição temporal prevista na norma contida no referido dispositivo legal; b) declarar ainda o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, artigo 170-A), os valores extemporâneos a título de crédito do PIS e da COFINS que não foram por ela aproveitados a partir de 1º/08/2004, crédito este relativo às operações mencionadas no item *supra*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, isto é, mediante aplicação da TAXA SELIC. Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da demandante a proceder, *sponte propria*, a compensação, nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo, pela via judicial, a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma parcial da r. sentença, de modo que possa apurar, registrar e aproveitar os créditos de PIS e Cofins que deixou de utilizar a partir de agosto/2004, mediante futuras compensações, calculados sobre encargos mensais, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Em razões recursais, a União Federal sustenta a reforma da r. sentença, de maneira que a segurança seja denegada ou, subsidiariamente, a

exclusão da taxa Selic na correção monetária.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão submetida a presente retratação cinge-se à inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

Instado o incidente de retratação, passo ao exame da matéria *subjudice*.

Comefeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.316/SC, na Sessão Virtual, publicado em 06.10.2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, apreciando o Tema 244 da repercussão geral, firmou entendimento tese no sentido de que "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, no artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

Ementa

PIS - COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. decisão.

Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-B, § 3º, c.c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União Federal, nos termos acima consignados.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-69.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000664-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00006646920104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 976/977 (Termo de Remessa da E. Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão submetida a presente retratação cinge-se à inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

Instado o incidente de retratação, passo ao exame da matéria *subjudice*.

Comefeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.316/SC, na Sessão Virtual, publicado em 06.10.2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, apreciando o Tema 244 da repercussão geral, firmou entendimento

tese no sentido de que "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, no artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004". O v. acórdão encontra-se assimementado, *in verbis*:

Ementa

PIS - COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. decisão.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-B, § 3º, c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** à apelação da impetrante, nos termos acima consignados.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003414-42.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.003414-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A W FABER CASTELLS/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	A W FABER CASTELLS/A
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Fls. 1655/1656 (Termo de Remessa da E. Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015, versando sobre a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela sociedade empresarial A.W.FABER CASTELLS/SA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a) uma vez reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/2004, declarar, por conseguinte, o direito de a Impetrante utilizar-se dos créditos a título de PIS e COFINS calculados sobre os encargos relativos à depreciação e à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, independentemente da data da aquisição desses bens, ou seja, sem a restrição temporal prevista na norma contida no referido dispositivo legal; b) declarar ainda o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, artigo 170-A), os valores extemporâneos a título de crédito do PIS e da COFINS que não foram por ela aproveitados a partir de 1º/08/2004, crédito este relativo às operações mencionadas no item *supra*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, isto é, mediante aplicação da TAXA SELIC. Deverá a Impetrante, nos termos do § 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da demandante a proceder, *sponte*

propria, a compensação, nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo, pela via judicial, a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma parcial da r. sentença, de modo que possa apurar, registrar e aproveitar os créditos de PIS e Cofins que deixou de utilizar a partir de agosto/2004, mediante futuras compensações, calculados sobre encargos mensais, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Em razão recursais, a União Federal sustenta a reforma da r. sentença, de maneira que a segurança seja denegada ou, subsidiariamente, a exclusão da taxa Selic na correção monetária.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão submetida a presente retratação cinge-se à inconstitucionalidade do artigo 31, *caput*, da Lei nº 10.865/04, que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, e que está submetido a sistemática do recurso repercussão geral, vinculado ao **Tema 244 - STF**.

Instado o incidente de retratação, passo ao exame da matéria *subjudice*.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599.316/SC, na Sessão Virtual, publicado em 06.10.2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, apreciando o Tema 244 da repercussão geral, firmou entendimento tese no sentido de que "Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, no artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004". O v. acórdão encontra-se assimementado, *in verbis*:

Ementa

PIS - COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - CREDITAMENTO - LIMITAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. decisão.

Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-B, § 3º, c.c art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **negar provimento** à remessa oficial e às apelações da impetrante e da União Federal, nos termos acima consignados.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2021.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal